



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000445039**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002681-86.2004.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, são apelados DERCIO ARROYO SANCHES, DAMIAO C MENDES e OLGA COSTA DE ALMEIDA SANCHES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**RAUL DE FELICE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 0002681-86.2004.8.26.0394**

**Apelante: Prefeitura Municipal de Nova Odessa**

**Apelados: Dercio Arroyo Sanches e outros**

**Comarca: Nova Odessa**

**VOTO Nº 24244**

EMENTA: Direito Tributário. Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente reconhecida.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa contra Dercio Arroyo Sanches e outro, visando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2000 e 2001. Sentença de extinção do processo com base na prescrição intercorrente, conforme artigo 924, inciso V, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente, considerando a alegação de que o processo não ficou paralisado por prazo superior ao legal e a existência de penhora do imóvel tributado.

III. Razões de Decidir

3. A interrupção do prazo prescricional ocorreu com o despacho citatório em 28/3/2005. A prescrição intercorrente iniciou-se após essa data, conforme entendimento do STJ.

4. A citação dos executados não foi efetivada, e as tentativas de localização e penhora de bens foram infrutíferas, caracterizando desídia da Fazenda Municipal e consumação da prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente se consuma quando não há efetiva citação ou constrição patrimonial, mesmo com tentativas infrutíferas de localização do devedor.

Legislação e jurisprudência citadas: CPC, art. 924, inciso V; CTN, art. 174; Lei nº 6.830/80, art. 40, §§ 1º e 2º. STJ, AgRg no REsp nº 1.074.051/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 3/9/2009; STJ, REsp nº 1.340.553/RS, regime de recursos repetitivos; STJ, REsp 502732/PR.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada 17/12/2004 pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA** em face de **DERCIO ARROYO SANCHES E OUTRO** objetivando a cobrança do IPTU dos exercícios de 2000 e 2001, julgada extinta pela sentença de fls. 151/154 com fundamento na prescrição intercorrente e nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Apela a municipalidade às fls. 156/160, sustentando a não ocorrência de prescrição intercorrente porquanto o feito não ficou paralisado por prazo superior ao lustro legal; há nos autos penhora do imóvel tributado conforme se verifica às fls. 100 (atual 127) ocorrida em 10/4/2023. Ademais os processos foram suspensos por um ano em razão de interdição do prédio do Fórum, em razão da pandemia de COVID-19, conforme certidão exarada nos autos. Pugna pela anulação da sentença com prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

A Prefeitura Municipal de Nova Odessa ajuizou execução fiscal objetivando o recebimento do IPTU dos exercícios de 2000 e 2001, em dezembro de 2004, após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/03, de modo que a interrupção do prazo prescricional se deu com o despacho citatório, proferido em 28/3/2005 (fls. 9), seguido da expedição da

carta citatória na mesma data.

Com a interrupção do prazo prescricional, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento do STJ: “*A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção*” (AgRg no REsp nº 1.074.051/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 3/9/2009).

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: “*O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução*”.

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor.

Feitas estas considerações, observa-se que a citação resultou infrutífera em 13/4/2005 conforme aviso negativo de recebimento de fls. 13. Instada a se manifestar, a municipalidade requereu a citação através de edital (fls. 17 – em 19/8/2005) e o pedido foi indeferido em razão do não esgotamento das diligências para localização dos executados (fls. 23).

Foi realizada pesquisa junto à DRF obtenção do endereço dos

executados (fls. 30). A diligência resultou positiva e a municipalidade requereu então, nova tentativa de citação, cujo ato foi positivo conforme aviso de recebimento de fls. 40/41, datado de 3/11/2006.

Novos requerimentos de citação, desta feita por oficial de justiça formulados em 2/4/2007 (fls. 44) e em 7/3/2008 (fls. 55). Todavia a citação foi negativa conforme certidões lavradas pelo oficial de justiça (fls. 49 e 60).

A exequente então requereu em maio de 2010 a citação por edital e apesar do pedido ter sido deferido, houve sobrestamento do feito para elaboração da minuta do edital, com posterior pedido de citação por carta do compromissário, em novembro de 2013 (fls. 69) e o ato, mais uma vez resultou negativo em 22/9/2014 (fls. 75).

Embora a apelante sustente que a suspensão das execuções na Comarca em razão de interdição do prédio do Fórum, o que se verifica dos autos é que entre a citação de um dos executados em 3/11/2006 (fls. 40) e a lavratura da certidão de fls. 76, em 19/3/2016 os executados não foram citados diante das diversas tentativas, todas infrutíferas, conforme consta dos autos.

Mesmo que tenham sido tentados bloqueios de ativos financeiros e pesquisas para localização dos executados, conforme se observa às fls. 81/82, 98, a municipalidade, sem que o ato citatório tivesse ocorrido, requereu a penhora do imóvel tributado em 16/4/2019 (fls. 100/101) e após as tentativas negativas, o ato somente se efetivou em 10/4/2023 (auto de fls. 127), sem, contudo, ter havido a regularização da penhora em razão da ausência de intimação dos executados.

Em conclusão, diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da Fazenda Municipal no tocante à citação dos

executados, sendo certo que cabe a ela promover os atos que impulsionam o andamento processual, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente do crédito cobrado.

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”*.

Nota-se que a municipalidade não promoveu impulsionamento válido no processo, eis que todos os requerimentos de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.

É o que se extrai da interpretação do referido paradigma, no item 4.3: *“A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (anda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera”*.

Em conclusão, diante do lapso temporal decorrido, sem êxito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas providências requeridas pela Fazenda Municipal, sendo certo que cabe a ela promover os atos que realizem seu crédito consumou-se a prescrição intercorrente.

Por tais motivos, impõe-se a manutenção da sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto.

**Raul De Felice**

**Relator**